



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

PARECER N.º: 5874/2025-CCAC-PAREC
PROCESSO N.º: 457/2025-ADIT.CONTRATUAL-CEHOP
INTERESSADO: SEJUC e CEHOP
ASSUNTO: Minuta de 5º Termo Aditivo

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE OBRA E REFORMA. CONTRATO POR ESCOPO. MOVIMENTO DE ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO DE ITENS DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES. LEI N.º 8.666/93 EM ULTRATIVIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 190 DA LEI N.º 14.133/21. POSSIBILIDADE COM RESSALVAS.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de 5º Termo Aditivo (fls.-e 148/149) ao Contrato n.º 18/2023, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa Eduardo Barreto Engenharia e Construções Ltda. cujo objeto reside na *"Execução dos serviços/obras da reforma com fechamento dos solários do COMPAJAF com muro, tela e guaritas"*.

Referida proposta de alteração contratual busca **(a)** crescer quantitativamente 24,97% (vinte e quatro inteiros e noventa e sete centésimos) e **(b)** suprimir 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos) ao valor do contrato, instruindo os autos, além da justificativa do gestor competente, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de espeque e acervo pretérito da relação.

Instruem os autos, além da citada minuta e justificativa da gestora competente, certidões de regularidade fiscal da contratada e acervo pretérito da relação.

É o relatório.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

II. MÉRITO

De início, obtempere-se que o aditivo em tela será analisado com base na Lei n.º 8.666/93 em regime de ultratividade, considerando a data gênese do contrato e a aplicação do art. 190 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

O objeto é simples e objetivo: há justificativa formal da pasta, assinada pelo Ilmo. fiscal da obra e ratificada pela Secretária de Estado, afirmando que há necessidade de acréscimo e supressão contratual referente a "inclusão e exclusão de serviços na reforma":

2. DADOS CONTRATUAIS

Como principais dados contratuais citamos:

- Valor do Contrato: R\$ 2.449.866,07;
- Valor a ser aditado ao Contrato: R\$ 611.730,45 (24,97%) – REFORMA;
- Valor a ser suprimido ao Contrato: R\$ 151.263,01;
- **Valor Financeiro do Aditivo: R\$ 460.467,44;**
- Valor previsto do Contrato: R\$ 2.910.333,51;
- Data da ordem de serviço: 04/12/2023;
- Prazo de execução original: 180 dias;
- Prazo de execução aditado: 330 dias;
- Prazo de execução atual: 510 dias;
- Prazo de Vigência original: 12 meses;
- Prazo de Vigência aditado: 11 meses;
- Prazo de Vigência atual: 23 meses.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Justificamos a presente solicitação de Aditivo de Valor ao referido contrato, em razão do planejamento da obra ter sido elaborado a partir de projetos básicos. Por conta disso o dimensionamento da estrutura metálica da cobertura não foi suficiente. Segue em anexo o projeto executivo da estrutura metálica da cobertura contratado pela empreiteira.

Outro item que precisou ser reformulado foi a escada metálica do banho de sol 4, como esse solário não tem guarita, o acesso à escada estava impossibilitado devido ao local que ela havia sido implantada. Nesse mesmo

solário, houve também, a necessidade de se fazer desvios e alterações nas instalações de drenagem, esgoto e da rede de hidrantes enterradas.

Devido a passagem de caçambas e máquinas pesadas pelas vias estreitas do presídio, muitas calçadas e caixas de drenagem se danificaram, precisando assim, serem reconstruídas.

Além disso, outros itens de menor impacto financeiro também precisaram ser substituídos ou acrescido, a exemplo da câmera, que foi solicitada uma de outra especificação.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, solicito a celebração de um Aditivo de Valor Financeiro ao contrato nº 18/2023-SEJUC, em **R\$ 460.467,44**, passando o mesmo ao Valor de **R\$ 2.910.333,51**; sem fugir do objeto licitado.

Dessa forma, solicito a análise e aprovação do presente aditivo, ao passo que me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Aracaju-SE, 02 de julho de 2025.

Com efeito, é sabido que, em que pese haver previsão normativa para que a Administração Pública promova acréscimo ou supressão no valor contratual, tal alteração não pode ser realizada de forma injustificada, tampouco de forma a modificar o objeto contratual, sob pena de burla ao dever de licitar ou ao princípio da licitação pública.

É o que se deflui do art. 65, I, 'a' e 'b', da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Esse tema é recorrente por aqui: aditivo em serviços de obras. Pode incluir 'serviço/item' novo? Pode 'alterar o objeto'? Alteração 'quantitativa ou qualitativa'?

A dinâmica contratual de uma obra pública envolve, não raramente, a necessidade de executar serviços não previstos inicialmente no termo inicial do contrato e, obviamente, na licitação que lhe deu origem (projeto básico e/ou executivo). Deste



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

modo, desde que devidamente motivado, providencia-se termo aditivo para inclusão desse novo encargo.

Tratar-se-á, via de regra, de aditamento decorrente de alteração de projeto ou de suas especificações, para melhor adequação técnica da obra a seus objetivos, nos termos do art. 65, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, ou mesmo em razão do aumento das dimensões do objeto de contrato (art. 65, inciso I, alínea 'b' da Lei 8.666/93). Apesar de se tratar de modificações unilaterais, os novos preços devem ser negociados entre a Administração e o particular (art. 65, §3º).

Calha citar um trecho muito didático da obra "Obras Públicas - Comentários à Jurisprudência do TCU", de autoria do Ministro VALMIR CAMPELO em associação com RAFAEL JARDIM CAVALCANTE sobre o tema específico de "Aditivo - Itens Novos":

"Objetiva-se, neste arrazoado, com base na jurisprudência da Corte Federal de Contas, dispor de regramento conciso acerca de como proceder nesses casos. O dilema é incluir o novo serviço sob um preço justo, sem desvirtuar o objeto contratado, sem comprometer a isonomia do certame licitatório e sem alterar a equação econômico-financeira da licitação. Como regra geral, para inclusão de itens novos na planilha contratual, deve-se apresentar: a) a composição analítica de custos unitários do novo serviço; b) o memorial de cálculo dos quantitativos do item novo; c) caso previsto algum insumo na novel composição que também esteja presente em outros serviços já contratados (por exemplo cimento, areia, brita ou servente), deve haver correspondência entre um e outro valor; d) o preço final do novo serviço deve ser menor ou igual aos referenciais oficiais da Administração (Sicri/Sinapi); e) em se tratando de serviço sem correspondência oficial de preços nos sistemas públicos, compete realizar pesquisa de preços com no mínimo três fornecedores; f) o preço da obra deve manter o mesmo nível de desconto global, para evitar o chamado "jogo de planilhas". No que se refere a esta última exigência (o da manutenção do desconto global a ser aplicado sobre o preço do novo serviço), apesar de esta ser a regra, em alguns casos, como no Acórdão 394/2008-Plenário, o TCU entendeu não ser aplicável o desconto."

(Prefácio de Marçal Justen Filho, 4ª ed. rev. e atualizada - Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 39 e 40)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Vejam, de partida, que a inclusão de novos serviços é possível, aplicando a regra geral da Lei n.º 8.666/93 (25% em obra nova e 50% em reforma). O mais importante é ter em conta que **não pode transfigurar o objeto com a inclusão de novos itens** no contrato original, cabendo esse juízo técnico à autoridade administrativa que detém competência para confecção do escopo contratual.

Essa derivação atrai a necessidade de relembrar que existem dois tipos básicos de alteração contratual:

- (a) a alteração **quantitativa** que influencia diretamente na dimensão ("volume de serviço") do objeto contratado. Exemplo: Contrato original de 100m² aumenta para 120m². Contrato original de 10 notebooks aumenta para 12 notebooks. Só aumenta a quantidade do que já está previsto;
- (b) a alteração **qualitativa**, quando houver necessidade de adequação do projeto que, embora possa provocar mudanças em quantidades, não altera a necessariamente a dimensão ("volume de serviço") do objeto. Exemplo: Contrato original de 100m², sendo uma das paredes de alvenaria. Muda a parede para gesso.

A alteração "qualitativa" parte do pressuposto que o projeto original se tornou inviável, sendo preciso mudar a especificação/característica do objeto contratado por causa de algum fato novo, desconhecido antes. Se não mudar o projeto, a finalidade do objeto pode ser prejudicada ou não atingida.

Isso exige justificativa apropriada no processo de aditivo, posto que, na linguagem popular e direta, se era possível prever que o tal fato novo fosse acontecer, perde-se a imprevisibilidade e obstada fica a alteração...



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Para uma alteração "qualitativa" acontecer, deve-se respeitar certos requisitos de acordo com a uníssona jurisprudência do TCU e doutrina mais abalizada:

- (i) Fato posterior à contratação. Falta de planejamento não é motivo;
- (ii) Razão técnica, devidamente justificada, que comprove a ser fundamental a alteração;
- (iii) Manutenção do objeto contratado (sua essência, sua finalidade, suas características gerais);
- (iv) Respeito aos direitos do contratado (equilíbrio econômico-financeiro e adequação de prazos).

Apesar de antigo, resta aplicável o entendimento do e. TCU veiculado no acórdão n.º 1428/2003 - Plenário, *verbis*:

"7. Argumentando, questiono se seria razoável admitir que seja adjudicado a um certo licitante a compra de dez carros populares a um preço global de R\$ 230.000,00 e, posteriormente, se assine termo aditivo substituindo aqueles por seis automóveis de luxo, no valor total de R\$ 280.000,00, sob a alegação de que ambos são carros e que, desta forma, não houve alteração do objeto e não ultrapassado o limite fixado no art. 65 multicitado. Tal procedimento além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, não assegura à administração o melhor preço, como exigido pelo art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Aliás, nem mesmo se pode falar em licitação, já que foi licitado um objeto e adquirido outro completamente diferente, ainda que ambos tenham a mesma designação genérica.

8. Diante do exposto, não posso concordar com o raciocínio simplista de que a alteração realizada no projeto inicialmente licitado não ultrapassou o limite de 25% e, por isso mesmo, não existiu nenhuma ilegalidade. Muito menos posso concordar com os fundamentos apresentados pela SEMARH quando defende que 'se uma barragem de terra, por exemplo, tem seu método construtivo alterado para uma de concreto compactado com rolo (CCR) não pode de modo algum afirmar que houve alteração do objeto'. Por certo, que continuará sendo uma barragem, mas jamais pode ser considerado o mesmo objeto licitado."



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

O que importa, portanto, é levar em conta a essência do objeto e não lhe alterar. Sim, é casuístico e depende de interpretação. O gestor deve guiar-se pela premissa única e inafastável do atingimento do interesse público, sem comprometimento dos demais postulados administrativos.

A mudança deve ser "indispensável" para a persecução do interesse público e deve ter origem em "fato desconhecido anteriormente", com tudo muito bem explicado! Firme o TCU nesse sentido:

"NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS, EVENTUAIS ALTERAÇÕES DO PROJETO LICITADO DEVEM SER PRECEDIDAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NO QUAL FIQUEM ADEQUADAMENTE CONSIGNADAS AS JUSTIFICATIVAS DAS ALTERAÇÕES TIDAS POR NECESSÁRIAS, QUE DEVEM SER EMBASADAS EM PARECERES E ESTUDOS TÉCNICOS PERTINENTES, BEM COMO DEVE ESTAR CARACTERIZADA A NATUREZA SUPERVENIENTE, EM RELAÇÃO AO MOMENTO DA LICITAÇÃO, DOS FATOS ENSEJADORES DAS ALTERAÇÕES, VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS.

22. Embora não se discuta que neste caso houve aumento do encargo contratado e, por isso, é admitido o aumento da remuneração do consórcio construtor, entendo que ainda não está suficientemente esclarecida a determinação da equipe de fiscalização da Infraero para alterar tal parâmetro. Há certos limites no âmbito da discricionariedade do gestor para promover alterações contratuais. Esse é o ensinamento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª edição, fl. 524): "[...] A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. [...] a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência 'discricionária' correspondente. A Administração, após realizar a contratação, não pode impor alteração da avença mercê da simples invocação da sua competência discricionária. Essa discricionariedade já se exaurira porque exercida em momento anterior e adequado. A própria Súmula 473 do STF representa obstáculo à alteração contratual que se reporte apenas à discricionariedade administrativa. A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada.

Página 7 de 11

457.2025.SEJUC.CEHOP.Compajaf.Aditivo.Acréscimo.Supressão.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente [...]'

25. Por outro lado, há vários julgados do TCU no sentido de que as alterações do objeto licitado necessitariam ser precedidas de procedimento administrativo no qual ficasse adequadamente registrada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que deveriam ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, é possível mencionar os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009 e 2.053/2015.

(TCU, Acórdão n.º 831/2023-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. 03.05.2023, veiculado no BJ 446, de 22.05.23)

"AO SER PROMOVIDA A CELEBRAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS, COM A INCLUSÃO DE NOVOS SERVIÇOS OU ACRÉSCIMOS DE QUANTITATIVOS DE ITENS PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DA OBRA, DEVERÃO SER OBSERVADOS OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO, BEM COMO MANTIDO O DESCONTO INICIALMENTE OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA, COM VISTAS A GARANTIR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E EVITAR A PRÁTICA IRREGULAR DO "JOGO DE PLANILHA".

13. Ademais, avalio que outra questão de fundo a ser analisada no presente achado, seja a motivação para as diversas alterações nos projetos, pois é pacífica a jurisprudência do TCU no sentido de que as alterações do projeto licitado devam ser precedidas de procedimento administrativo no qual fique adequadamente consignada a justificativa das alterações tidas por necessárias, que devem ser embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, bem como deve restar caracterizada a natureza superveniente, em relação ao momento da licitação, dos fatos ensejadores das alterações. Nesse sentido, cito os Acórdãos Plenários 2.161/2011, 517/2011, 1.597/2010, 2.588/2010, 2.032/2009 e 2.053/2015.

Nos termos da jurisprudência consolidada na Súmula TCU n.º 261/2010, constitui prática ilegal a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos."

(TCU, Acórdão n.º 2714/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, h. 28.10.2015)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

Não é racional que o acréscimo sirva como meio de solucionar equívocos nas especificações técnicas da fase interna do certame licitatório. Esse exame cabe ser realizado pela SEJUC em conjunto com a CEHOP, justificando a rerratificação, repita-se, pela necessidade de solução de fatos novos surgidos de forma imprevista que, sem incorporá-los, maltratado estará o interesse público. Falha de projeto e licitação não se resolve com aditivo...

Quanto aos "limites de valor", em regra, ambas alterações - qualitativa e quantitativa - estão submetidas aos limites da Lei n.º 8.666/93, salvo casos excepcionais, como há muito reconhecido pelo e. TCU:

"O LIMITE PARA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE 25% (OU DE 50%, NO CASO DE REFORMA DE EDIFÍCIO OU DE EQUIPAMENTO) REFERE-SE, INDIVIDUALMENTE, ÀS SUPRESSÕES E AOS ACRÉSCIMOS E NÃO COMPORTA COMPENSAÇÃO ENTRE UM E OUTRO PERCENTUAL PARA CÔMPUTO DA MÁXIMA ALTERAÇÃO PERMITIDA POR LEI (ART. 65, DA LEI 8.666/1993). A EXTRAPOLAÇÃO DESSES LIMITES SÓ É ACEITÁVEL EM SITUAÇÕES EXCEPCIONALÍSSIMAS, PERMEADAS DE IMPREVISIBILIDADE, E, AINDA, QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NA DECISÃO 215/1999-PLENÁRIO.

b) nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos CUMULATIVAMENTE os seguintes pressupostos:

I - não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;

II - não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

III - decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

VI - demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência;"

(TCU, Acórdão n.º 2157/2013-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. 14.08.2013)

Importante também falar sobre a **referência dos preços aditivados**, enquanto condição de validade para as alterações qualitativas, uma vez que o TCU tem determinado que "quaisquer acréscimos ao contrato tenham por limites os referenciais de preço contidos na licitação", como SINAPI, SICRO ou ORSE. Se não houver previsão do item no sistema de Preços, deve-se buscar referências de preço de mercado levando em conta "cesta de preços aceitáveis", conceito moderno de pesquisa de preços, que supera o mito dos 3 orçamentos com fornecedores, privilegiando o preço praticado no setor público em respeito ao art. 15 da Lei n.º 8.666/93.

Outra coisa já para alertar a SEJUC: **não vale aplicar a compensação** de componentes do contrato, em que se suprimem itens e adicionam-se outros. É o que determina o Acórdão TCU n.º 1981/2009-Plenário, ainda vigente, de rel. Min. Valmir Campelo, *verbis*:

"NO CASO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, O PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 65, § 1º, DA LEI 8.666/1993 DEVERÁ SER VERIFICADO SEPARADAMENTE, CONSIDERANDO OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES, ISTO É, DEVE SER APLICADO O LIMITE INDIVIDUAL DE 25% TANTO PARA ACRÉSCIMOS COMO PARA SUPRESSÕES, NÃO SENDO ACEITA A TESE DE QUE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL, MESMO QUE EM ÚNICO TERMO ADITIVO, REPRESENTA APENAS A PARCELA LÍQUIDA ENTRE ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES.

19.2.2. O fato é que inúmeros órgãos/entidades da administração têm utilizado o expediente de alterar as contratações via termos aditivos mistos, compostos de acréscimos e supressões em instrumento único, abrindo caminho para alterações substanciais na concepção inicial do projeto licitado, desde que as variações em termos globais (líquido entre acréscimos e supressões) estejam dentro da margem prevista na legislação.

19.2.3. Entendo que a tese por trás desse procedimento, a do limite de 25% previsto no art. 65, § 1º, da Lei

Página 10 de 11

457.2025.SEJUC.CEHOP.Compajaf.Aditivo.Acréscimo.Supressão.Parecer

Rua Porto da Folha, n.º 1116, B. Cirurgia, Aracaju (SE) - CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-0000 – vinicius.oliveira@pge.se.gov.br

www.pge.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

n. 8.666/1993, para as alterações contratuais, aplica-se sobre o valor inicial atualizado do contrato, considerando os acréscimos e supressões em separado.

19.2.4. Sendo assim, deve ser aplicado o limite individual de 25% tanto para acréscimos quanto para supressões, de forma global em relação ao inicialmente contratado atualizado.

19.2.5. Bem como não deve prosperar o entendimento que a alteração contratual, mesmo que em único termo aditivo, represente apenas a parcela líquida entre acréscimos e supressões.

19.2.6. Pois, não raro, as alterações contratuais (supressões e acréscimos em único termo aditivo) têm sido processadas com o visível intuito de abrir espaço para alterações substanciais na concepção inicialmente contratada e inclusão de outros serviços, que desvirtua o objeto inicialmente licitado e não deixa de ser uma forma de burlar a legislação."

No caso, há equívoco no cálculo e minuta: não se pode deduzir do acréscimo o percentual de supressão para se considerar o valor agregado final. Daí porque exige-se correção na minuta apresentada às fls.-e 149/150, a fim de constem tanto o percentual de acréscimo como o de supressão nas cláusulas primeira e segunda do termo aditivo, ainda que o valor financeiro ao final seja de R\$ 460.467,44.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, opinamos pela viabilidade da presente minuta de 5º termo aditivo, orientando pela devida publicação após celebração do ato, desde que retificada a minuta para constar ambos os percentuais de modificação (acréscimo e supressão), com delineamento dos valores de cada operação.

É o Parecer, à consideração superior.
Aracaju/SE, 02 de setembro de 2025.



Vinicius Thiago Soares de Oliveira
Procurador do Estado de Sergipe

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ZJHH-BGQQ-4DX7-XPXX



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/10/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA 02/09/2025 15:08:09 (Certificado Digital)